

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES FEITAS AO
EDITAL Nº 45/2021 – GP/TJRN**
(Processo nº 04101.039433/2021-38)

O Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região - **CRESS/RN** e o Conselho Regional de Psicologia da 17ª Região - **CRP17/RN**, representados por suas Conselheiras Presidentes, as Senhoras ANGELY DIAS DA CUNHA e KEYLA MAFALDA DE OLIVEIRA AMORIM, respectivamente, encaminharam a esta Comissão, nessa ordem, os OFÍCIOS nº 118/2021 – COFI/CRESS e nº 207/2021- PRES, **requerendo**, no que interessa ser publicizado, as providências abaixo destacadas (recebidas como impugnação), relativas ao EDITAL Nº 45/2021 – GP/TJRN, que rege o Processo Seletivo Simplificado para contratação de profissionais de nível superior para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

REQUERIMENTOS:

CRESS/RN – “Retificar o edital supramencionado adequando a carga horária de trabalho do cargo de Assistente Social de 40 para 30 horas semanais sem redução salarial, conforme dispõe a Lei Federal nº. 12.317/2010”:

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Em relação a esse ponto, cumpre dizer que o **Supremo Tribunal Federal**, em sede de Repercussão Geral, firmou o entendimento que a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, **submete-se ao regime jurídico-administrativo**, e não à Consolidação das Leis do Trabalho, consoante se verifica da ementa do respectivo julgado, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO
TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS
REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO
TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.

[...]

(RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) (grifado)

O **Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, ao se debruçar acerca da jornada de trabalho do Assistente Social, decidiu que **a jornada de 30 horas semanais prevista no art. 5º-A da Lei n. 8.662/93, aplica-se, exclusivamente, aos profissionais submetidos ao**

regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **JORNADA DE TRABALHO. 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. CARREIRA DE ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/93. APLICABILIDADE APENAS AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

[...]

III - A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, para a carreira de assistente social, prevista pelo art. 5º-A da Lei n. 8.662/93, incluído pela Lei n. 12.317/10, aplica-se, exclusivamente, aos profissionais submetidos ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Precedentes.

IV - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1695353/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 30/11/2017) (grifado)

Nesse mesmo sentido o AgRg no RMS 48.106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. LEI 12.317/2010. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão diz respeito à estipulação de 30 horas semanais de jornada para assistentes sociais, nos termos da Lei 8.662/93, no âmbito do serviço social federal.

2. A Lei Federal 12.317/2010, que incluiu o art. 5º-A na Lei 8.662/1993, versa claramente sobre direito do trabalho. Assim, ela estabelece normas que atingem os empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5.452, de 1º.5.1943), e não aos diversos regimes jurídicos estatutários.

3. Agravo Regimental não provido. (grifado)

Diante disso, resta evidente que a jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme previsto no Edital em questão, está em plena conformidade com as disposições do art. 3º¹ da Resolução TJRN nº 013/2013-TJ, de 06 de março de 2013², e, sobretudo, com a jurisprudência das Cortes Superiores, uma vez que os profissionais a serem contratados se submeterão ao regime jurídico-administrativo e não à Consolidação das

¹ Art. 3º **A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário estadual será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais**, facultado, a critério da administração, a fixação de jornada de trabalho em 07 (sete) horas diárias ininterruptas, nos termos do art. 24 da Lei Complementar n.º 242, de 10 de julho de 2002, com a redação determinada pela Lei Complementar n.º 359, de 21 de julho de 2008. (grifado)

² Disponível em: file:///D:/Users/f197600/AppData/Local/Temp/resolu%C3%A7%C3%A3o%2032-2017%20e%2013-2013%20-%20compilada-1.pdf

Leis do Trabalho.

CRESS/RN – “Retificar o edital acrescentando que as/os profissionais selecionadas/os para o cargo de Assistente Social devem apresentar Declaração de Regularidade emitida pelo CRESS/RN no ato de assinatura do contrato de trabalho a fim de comprovar a sua habilitação para assumir o cargo”:

CRP17/RN – “No Edital supramencionado, quando há descrição do cargo e os pré-requisitos, consta apenas como exigência o NÍVEL SUPERIOR. Solicitamos que seja acrescentado o seguinte texto: E REGISTRO ATIVO E REGULAR NO ORGÃO DE CONSELHO DE CLASSE, conforme determina a Lei nº 4.119/62, que regulamenta a profissão de psicólogo. Sugerimos ainda, que o candidato, quando assumir o cargo, apresente além da CIP (Carteira de Identidade Profissional), a Certidão de Regularidade.”

ANÁLISE DA COMISSÃO:

É de todos sabido que os **Assistentes Sociais e Psicólogos** estão sujeitos à fiscalização dos seus respectivos Conselhos Regionais, devendo esses profissionais, para o exercício de suas atividades, **mesmo se tratando de servidor público**, estarem devidamente registrados no correspondente conselho de classe.

Esse, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgamentos envolvendo casos semelhantes (REsp 1840127, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, Publicação: 01/06/2021; REsp 1907914, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Publicação: 02/03/202; e REsp 1901763, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: 30/11/2020), retratados no julgado a seguir destacado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp 1583696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017) (grifado)

Ora, o teor do art. 1º^o da Lei nº 9.696/98, de que trata o citado julgamento, guarda estreita semelhança com

a dicção do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, e do art. 10 da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, como se pode observar de suas redações, a seguir transcritas:

Lei nº 8.662/93:

Art. 2º

Parágrafo único. **O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais** que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei. (grifado)

Lei nº 5.766/71:

Art. 10. **Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional** de sua área de ação. (grifado)

Assim, embora esta Comissão entenda que essa exigência seja condição legal para o regular exercício dessas profissões, acolhe parcialmente os requerimentos apenas para deixar claro que **os(as) profissionais selecionados(as) para os cargos de Assistente Social e Psicólogo, deverão apresentar, quando convocados(as) para assinatura do contrato, Declaração/Certidão de Regularidade emitida pelo respectivo Conselho.**

Ante o exposto, considerando que essa última providência é inerente ao exercício de tais profissões, mormente decorrer de leis específicas que regulamentam as respectivas atividades profissionais, **esta Comissão torna público, para conhecimento de todos os possíveis interessados, que os(as) candidatos(as) convocados(as), mediante edital, para assinatura de contrato, deverão apresentar, juntamente com os demais documentos necessários à contratação de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Declaração/Certidão de Regularidade emitida pelo respectivo Conselho**, ficando os participantes do certame cientes e devidamente vinculados às respostas da Comissão acerca dos questionamentos, impugnações e dúvidas sobre o Edital do presente Processo Seletivo Simplificado.

Cumprido consignar, por fim, que esclarecimentos prestados pela Administração para responder a questionamento sobre editais de certames públicos possuem natureza vinculante para todos os seus participantes, não se podendo admitir, quando da análise dos currículos ou da formalização do contrato, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

MANTEM-SE INALTERADO, no presente caso, o cronograma das etapas deste Processo Seletivo, conforme estabelecido no subitem 6.1 do referido instrumento editalício, eis que as respostas e esclarecimentos acima – de efeito vinculante – não tiveram a necessidade de alterar os termos do aludido Edital.

Publique-se o inteiro teor deste documento no Diário da Justiça eletrônico e na Plataforma do Processo Seletivo Simplificado TJRN 2021, no endereço eletrônico <https://www.tjrn.jus.br/concursos>.

Natal/RN, 22 de julho de 2021.

ROSIVALDO TOSCANO DOS SANTOS JUNIOR
Presidente da Comissão de Concurso de Temporários
Portaria nº 693, de 22 de junho de 2021, alterada pela
Portaria nº 795, de 22 de julho de 2021

³ Art. 1º O **exercício das atividades de Educação Física** e a designação de Profissional de Educação Física **é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.** (grifado)

